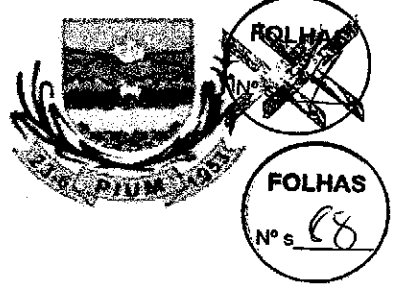




ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 19/2026 – PJ

ASSUNTO: Análise de Processo de Dispensa de Licitação – Aquisição de periféricos de sonorização.

Processo Administrativo nº 032/2026

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação direta. Dispensa de licitação por valor. Aquisição de periféricos de sonorização destinados à Câmara Municipal de Pium/TO. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Processo instruído com DFD, Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativa da contratação, dotação orçamentária, programação financeira, autorização da autoridade competente e documentação de habilitação. Viabilidade jurídica da contratação, observadas as providências de formalização e publicidade legal.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 032/2026, instaurado pela Câmara Municipal de Pium/TO, com o objetivo de promover a contratação direta para **aquisição de periféricos de sonorização**, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Para fins de controle, transparência e verificação da regularidade procedimental, registra-se que o processo encontra-se autuado e instruído com documentos pertinentes à contratação, dentre os quais se destacam:

- a) capa do processo administrativo e protocolo (fls. 02);
- b) despacho de abertura e solicitação de compras (fls. 03/04);
- c) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 05/11);
- d) justificativa da ausência de Estudo Técnico Preliminar (fls. 12/13);
- e) Termo de Referência (fls. 14/22);
- f) pesquisa de preços e mapa comparativo (fls. 23/32);
- g) declaração de dotação orçamentária (fls. 33);
- h) nota de programação financeira (fls. 34);
- i) despacho/autorização da autoridade competente para instauração da dispensa (fls. 35);
- j) minuta contratual (fls. 36/44);
- k) Portaria nomeando agente de contratação (fls.45/46
- k) justificativa da escolha do fornecedor e do preço (fls.47/50);
- l) documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa selecionada (fls. 51/86);



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



m) despacho de encaminhamento à Assessoria Jurídica para emissão de parecer (fls. 87).

O valor total da contratação corresponde a **R\$ 14.203,20 (quatorze mil, duzentos e três reais e vinte centavos)**, tendo sido indicada como vencedora a empresa **GMC Distribuição Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **58.188.039/0001-64**, por apresentar a proposta de menor valor dentre as cotações juntadas aos autos.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência administrativa e interesse público

A contratação pretendida insere-se no âmbito da autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal, destinando-se ao atendimento de necessidade material vinculada ao adequado funcionamento das atividades parlamentares, sessões legislativas, audiências públicas e demais atos institucionais da Câmara Municipal.

A medida encontra amparo no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A aquisição de equipamentos e periféricos de sonorização revela interesse público evidente, na medida em que busca assegurar melhores condições operacionais ao exercício das funções institucionais do Poder Legislativo.

2.2. Regra constitucional da licitação e hipótese de dispensa por valor

A licitação constitui regra para as contratações públicas, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, admitindo-se exceções expressamente previstas em lei.

No caso em análise, a contratação fundamenta-se no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratações de compras e serviços em valor inferior ao limite legal vigente.

Considerando que o valor total da contratação é de **R\$ 14.203,20**, verifica-se o enquadramento da despesa na hipótese legal de dispensa por valor, conforme indicado no próprio processo administrativo.

A contratação direta, nessa hipótese, representa aplicação legítima da exceção legal, voltada à racionalidade administrativa, à celeridade e à eficiência da gestão pública.

2.3. Planejamento da contratação e requisitos da instrução processual



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



A Lei nº 14.133/2021 exige que a contratação direta seja precedida de adequada instrução processual, com motivação, definição do objeto, estimativa da despesa, justificativa da escolha do fornecedor, justificativa do preço e demonstração da compatibilidade orçamentária.

No caso concreto, verifica-se que o processo administrativo foi instruído com Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência contendo a descrição do objeto e da necessidade administrativa, pesquisa de preços, justificativa da contratação, justificativa da escolha do fornecedor, declaração de dotação orçamentária e nota de programação financeira.

A instrução processual mostra-se suficiente para o controle de legalidade, partindo-se da premissa de que as adequações formais já apontadas anteriormente por esta Assessoria foram devidamente implementadas e certificadas nos autos.

2.4. Pesquisa de preços e justificativa da escolha do fornecedor

Consta dos autos a realização de pesquisa de preços com pluralidade de fornecedores, mediante coleta de propostas aptas à comparação objetiva do objeto descrito no Termo de Referência, o que permite aferir, em nível suficiente para a contratação direta em exame, a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado.

No âmbito das contratações diretas, a justificativa do preço e a razão da escolha do contratado constituem exigências essenciais de motivação, destinadas a demonstrar, de um lado, a economicidade da contratação e, de outro, a impessoalidade da seleção administrativa. No caso concreto, tais requisitos mostram-se atendidos, pois a empresa **GMC Distribuição Ltda.** foi indicada como proponente da menor oferta global dentre as cotações válidas juntadas aos autos, no valor de **R\$ 14.203,20**, circunstância que confere suporte objetivo à conclusão de vantajosidade econômica da proposta escolhida.

Além do critério econômico, observa-se que a escolha do fornecedor encontra amparo na aderência da proposta às especificações técnicas do objeto pretendido, conforme delimitado no Termo de Referência, não havendo, em princípio, divergência material que inviabilize o atendimento da necessidade administrativa identificada pela Câmara Municipal.

Desse modo, a motivação administrativa revela-se suficiente para justificar tanto o preço contratado quanto a escolha da empresa selecionada, em conformidade com os princípios da economicidade, da eficiência, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.5. Justificativa da ausência de Estudo Técnico Preliminar

No caso em exame, consta dos autos justificativa expressa e formalizada para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e da Análise de Riscos, consignando a Administração tratar-se de contratação direta de baixa complexidade, voltada à aquisição de bens com



ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



especificações objetivamente definidas, reduzido risco operacional e valor compatível com a hipótese de dispensa de licitação.



A opção administrativa mostra-se juridicamente admissível, na medida em que o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a instrução do processo de contratação direta, prevê a juntada do documento de formalização de demanda e, "se for o caso", do estudo técnico preliminar, da análise de riscos, do termo de referência, do projeto básico ou do projeto executivo, o que evidencia a necessidade de avaliação motivada conforme as particularidades do objeto e da contratação.

No caso concreto, o Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência apresentam elementos suficientes para a compreensão da necessidade administrativa, da solução escolhida, das especificações do objeto e dos quantitativos pretendidos, razão pela qual a ausência de ETP e de análise formal de riscos, por si só, não compromete a regularidade jurídica da instrução processual.

Assim, não se identifica óbice jurídico específico quanto a esse ponto, desde que mantida nos autos a motivação administrativa já lançada e observada a coerência entre a justificativa adotada e a efetiva natureza da contratação.

2.6. Regularidade da habilitação

No que se refere à habilitação da empresa escolhida, verifica-se que os autos foram instruídos com documentação apta a demonstrar, em princípio, a regular constituição jurídica da pessoa contratada, bem como sua existência formal e capacidade para figurar validamente em relação contratual com a Administração Pública.

A análise da habilitação, em hipóteses de dispensa de licitação, deve observar critério de suficiência compatível com a natureza e a dimensão do objeto, sem prejuízo da necessária verificação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista mínima do contratado. Sob essa perspectiva, a documentação juntada aos autos mostra-se adequada à formalização da contratação pretendida, notadamente porque fornece lastro mínimo para a identificação do fornecedor, a validação de sua personalidade jurídica e o controle de sua aptidão formal para contratar com o Poder Público.

Assim, sob o enfoque estritamente jurídico-formal, não se identifica óbice à contratação no tocante à habilitação da empresa selecionada, competindo, de todo modo, ao setor responsável pela instrução final do feito a conferência atualizada da vigência e autenticidade das certidões e documentos exigíveis no momento da formalização do ajuste.

2.7. Compatibilidade orçamentária

A regularidade da despesa pública exige, como pressuposto indispensável à contratação administrativa, a demonstração de disponibilidade orçamentária e financeira compatível com a



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



obrigação a ser assumida. No caso em exame, tal requisito encontra-se atendido, haja vista a presença, nos autos, de declaração de dotação orçamentária e de nota de programação financeira, com indicação do elemento de despesa e da respectiva fonte de recursos.

Esses documentos evidenciam que a contratação foi submetida ao devido controle prévio de cobertura da despesa, de modo a resguardar a legalidade do gasto público, o equilíbrio da execução orçamentária e a observância do planejamento administrativo.

Nessas condições, resta satisfatoriamente demonstrada a existência de suporte orçamentário para a contratação pretendida, não se verificando impedimento jurídico, sob esse aspecto, ao prosseguimento do feito e à formalização do ajuste administrativo.

2.8. Regularidade da instrução processual

Da análise do conjunto documental, verifica-se que o processo administrativo contém os elementos essenciais à contratação direta por dispensa de licitação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Não se identificam, nesta fase, impedimentos jurídicos ao prosseguimento do feito, consideradas as providências corretivas já determinadas e presumidamente implementadas pelos setores competentes.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e **OPINA-SE** pela contratação da empresa **GMC Distribuição Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **58.188.039/0001-64**, no valor global de **R\$ 14.203,20 (quatorze mil, duzentos e três reais e vinte centavos)**, para o fornecimento de periféricos de sonorização destinados à Câmara Municipal de Pium/TO, cabendo à autoridade competente ratificar a dispensa e autorizar a formalização do ajuste.

É o parecer.

Pium/TO, 12 de março de 2026.

Assinado eletronicamente
HISLEY MORAIS DA SILVA
hisley.moraes@camapium.to.gov.br
<https://serpro.gov.br/assinatura/validar>



HISLEY MORAIS DA SILVA
OAB/TO nº 5825
Procuradora/Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Pium/TO